

Alterações ao Código da Insolvência e Recuperação de Empresas – O que mudou para as pessoas coletivas e pessoas singulares?

A Lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro, ao transpor a Diretiva da União Europeia 2019/1023, veio aprovar medidas legislativas de apoio, garantias e agilização dos processos de reestruturação das empresas e do processo de insolvência das pessoas singulares.

1. Pessoas coletivas – Processo especial de revitalização (PER)

- **Início do processo** – acrescem às formalidades já previamente exigidas, a apresentação uma proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados, podendo ainda distinguir entre trabalhadores, sócios, entidades bancárias, fornecedores de bens e prestadores de serviços e credores públicos.
- **Impugnação da lista provisória de créditos** – a nova lei veio densificar os fundamentos para apresentar a respetiva impugnação, designadamente:
 - a. a indevida inclusão ou exclusão de créditos;
 - b. incorreção do montante dos créditos;
 - c. incorreção da qualificação dos créditos;
 - d. incorreção da classificação dos créditos relacionados – a qual deverá ser acompanhada de proposta alternativa de classificação dos créditos.
- **Suspensão das medidas de execução:**
 - a. Este período encontra-se agora limitado, a quatro meses, com possível prorrogação de um mês, o que pressiona devedor e credores a alcançar a celebração de eventual acordo;
 - b. Durante este período, os credores com contratos executórios sobre a empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa, têm a obrigação de os cumprir, estando impedidos de os resolver, antecipar ou alterar unilateralmente em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, cujo único fundamento seja o não pagamento das mesmas;
 - c. Prevê-se a nulidade da cláusula contratual que atribua ao pedido de PER, ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou à sua concessão o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira, nesse caso, à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia do contrato.
- **Conclusão do processo negocial para aprovação ou não aprovação do plano de recuperação:**
 - a. A conclusão das negociações, mesmo com a aprovação por parte dos credores, encontra-se dependente de parecer fundamentado emitido pelo administrador judicial sobre se o plano apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma;
 - b. Neste sentido, quando o administrador judicial provisório concluir pela insolvência da empresa, esta poderá opor-se por meio de requerimento no prazo de 5 dias, o que determina o encerramento e arquivamento do processo, que acarreta a extinção de

todos os seus efeitos, mantendo-se em vigor o impedimento de a empresa poder recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos;

- c. Já o pedido para não homologação do plano de recuperação por um credor discordante permite que o juiz possa determinar a avaliação da empresa por um perito.
- **Garantias – Incentivo ao financiamento:**
 - a. Verifica-se um incentivo ao financiamento da empresa por parte dos credores, sócios, acionistas e quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa, que passam a beneficiar de crédito sobre a massa insolvente, até um valor correspondente a 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso esta venha a ser declarada insolvente no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação, sem prejuízo do gozarem do privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores, garantia esta já anteriormente atribuída;
 - b. A estes atos de financiamento acrescem ainda as benesses de não poderem vir a ser objeto de impugnação pauliana, nem declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução, e não poderem incorrer em responsabilidade civil, administrativa ou penal em virtude do financiamento concedido.

2. Processos de insolvência

- **Dever de apresentação à insolvência** – a somar à exceção do dever de apresentação à insolvência em relação às pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência, juntam-se as empresas que se tenham apresentado a PER durante o período de suspensão das medidas de execução.
- **Publicidade e registo** – além da publicidade no registo predial, a declaração de insolvência passa a ser inscrita também no registo comercial e automóvel relativamente aos bens ou direitos que integrem a massa insolvente, havendo assim maior comunicabilidade entre as entidades públicas.
- **Liquidação** – a possibilidade de alienação de bens por um credor encontra-se agora mais facilitada, através da redução da prestação de caução no valor de 20% do montante da proposta para 10%.
- **Rateios parciais** – outra melhoria das garantias dos credores são os rateios parciais obrigatórios quando, cumulado com outros requisitos, as quantias depositadas à ordem da massa insolvente sejam iguais ou superiores a € 10 000 e a respetiva titularidade não seja controvertida.

3. Pessoas singulares – Exoneração do passivo restante

- A grande alteração em relação às pessoas singulares prende-se com a **diminuição do período de cessão do rendimento disponível de 5 para 3 anos**, trazendo ao devedor o desafogo financeiro esperado mais rapidamente, libertando-se das suas dívidas em 3 anos em vez de 5;
- Por seu lado, o período para requerer a cessação antecipada do procedimento de exoneração é também reduzido de 1 ano para 6 meses a contar da data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados.

4. Administrador judicial provisório e Administrador da Insolvência (alterações ao Estatuto do Administrador Judicial)

- A sua remuneração é fixada em € 2.000,00, e é introduzido na presente lei o conceito de remuneração variável, calculada em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente:
 - a. 10% da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano de recuperação do devedor;
 - b. 5% do resultado da liquidação da massa insolvente;
 - c. Possibilidade de majoração em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos: 5% do montante dos créditos satisfeitos, sendo o respetivo valor pago previamente à satisfação daqueles.

Para mais informações por favor contacte:

Vera Chalaça

vera.chalaca@valadascoriel.com

&

Madalena Sampaio Baptista

madalena.baptista@valadascoriel.com